

**REQUERIMENTO Nº     , DE 2007**  
**(Do Sr. Eduardo Valverde)**

Solicita supressão do artigo 7º; correção dos artigos subseqüentes e a republicação do Projeto Lei nº 2747/2008 por motivo de erro material.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa. a supressão do artigo 7º; correção dos artigos subseqüentes e a republicação do Projeto Lei nº 2747/2008 por motivo de erro material, passando a obter a redação em anexo.

**JUSTIFICAÇÃO**

O referido projeto foi publicado nesta CASA e após distribuído foi-se verificado dois parágrafos idênticos necessitando, portanto, da supressão do artigo 7º que em nada influirá em seu mérito; a não ser na numeração artigos subseqüentes do Projeto.

Esta pequena correção evitará maiores discussões sobre a técnica legislativa, uma vez que o erro é meramente material.

Sala das Sessões, em 13 de Março de 2008.

**EDUARDO VALVERDE**  
Deputado Federal PT-RO

**PROJETO DE LEI N° 2747/2008**  
**(Do Sr. Eduardo Valverde)**

Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém nascidas, e institui no Brasil o parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado às condições para a realização do “parto anônimo”

Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam-se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do parto anônimo.

Art. 3º O Estado, através do sistema único de saúde, as instancias competentes do sistema educacional, promoverá condições e recursos informativos, educacionais para orientação as mulheres.

Art. 4º A rede do SUS garantira as mães, antes do nascimento, que comparecerem aos Hospitais declarando que não deseja a criança, contudo, quer realizar o pré-natal e o parto, sem ser identificada.

Art. 5º Os hospitais deverão criar estruturas físicas adequadas que permitam o acesso sigiloso da mãe ao hospital e o acolhimento da criança pelos médicos.

Art. 6º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das conseqüências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Parágrafo Único – A instituição de saúde garantira a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico.

**Art. 7º** A mulher que se submeter ao parto anônimo será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do **art. 10º** desta lei.

**Art. 8º** A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la.

**Parágrafo único.** Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento.

**Art. 9º** As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital.

**Art. 10º** A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

**Art. 11º** A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho.

**Art. 12º** Modifica-se ou derroga-se toda disposição que se oponha ao disposto na presente lei.

**Art. 13º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

Sala de Sessões 13 de Março de 2008

**EDUARDO VALVERDE**  
Deputado Federal PT-RO